



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601356-38.2022.6.06.0000 em 28/08/2022 18:39:25 por RODRIGO CAVALCANTE DIAS

Documento assinado por:

- RODRIGO CAVALCANTE DIAS

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-ce.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22082818375762700000018236412**
ID do documento: **19180425**



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA
DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**

(PROGRAMA DE TV – 26/08/2022 – DESINFORMAÇÃO – *FAKE NEWS*)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE”

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO “UNIÃO PELO CEARÁ” E WAGNER SOUSA GOMES

COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, formada por Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE, legalmente representada por Antônio Alves Filho, advogado, brasileiro casado, CPF 387.814.413-04, conforme ata de convenção partidária, com endereço para notificações à Av. Washington Soares, nº 911, Edson Queiroz, Fortaleza - CE, CEP: 60.811-341, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, propor **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA** em face da **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO CEARÁ (PODE / AVANTE / PL / REPUBLICANOS / PTB / PROS / UNIÃO**, representada por José Wagner Matias de Melo, e de seu candidato a governador, **WAGNER SOUSA GOMES, CNPJ: 47.464.527/0001-30**, candidato ao cargo de Governador, brasileiro, casado, portador de identidade nº. ° 12794312 - PM - CE, CPF nº 614.968.803-82, com endereço eletrônico: capitaowagner@gmail.com; e eleicao2022@thiagocarvalhoadvocacia.com.br ; Telefones/Whatsapp: (85) 996779696 (85) 981340190; (85) 982101715; e endereço para notificações na Rua Érico Mota, 243, Parquelândia, FORTALEZA - CE, CEP: 60450175, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral por veiculação de propaganda irregular incluída no horário eleitoral gratuito, no bloco da noite na TV do dia 26/08/2022, com divulgação de desinformação pelo candidato Capitão Wagner (*FAKE NEWS*).

O candidato representado, no primeiro programa eleitoral da TV, quando fala sobre o tema da segurança pública, traz desinformação ao eleitorado cearense, além de vincular proposta de campanha a órgão público estrangeiro. Confirma-se o trecho da propaganda (inicia no tempo: 2 minutos e 16 segundos; e termina no tempo: 3 minutos e 19 segundos) na mídia acostada:

DEGRAVAÇÃO

“Quem vai cuidar da segurança pública pessoalmente será eu. Além de coragem e pulso firme, o problema da segurança se resolve com inteligência e estratégia. No governo do sim segurança também se resolve com I de inovação. Por isso, fui aos Estados Unidos para conhecer a metodologia do FBI e vou trazer para o Ceará o padrão FBI de investigação, com os melhores armamentos e treinamento de ponta. E para implantar o padrão de FBI no Ceará, tenho o compromisso de George Piro. Que trabalhou no FBI por 23 anos.

George Piro: Minha equipe foi responsável por interrogar ninguém menos que Saddam Hussein. Recentemente, eu comandi o FBI em Miami. Inclui uma unidade especial que combate o tráfico de drogas pela América Latina. Em julho desse ano, o Capitão Wagner se reuniu pessoalmente comigo no FBI. Eu vi que ele é um homem sério, que ama seu povo e seu estado. Se você escolher Wagner como seu governador, em 1 de janeiro de 2023, eu estarei lá para mudar o Ceará.

(...)”

Analisando o vídeo em anexo e a gravação supracitada, observa-se que o candidato afirma que vai implantar no Ceará a metodologia, técnicas de investigação e treinamentos do FBI (Departamento Federal de Investigação dos EUA), utilizando o jargão “padrão de FBI no Ceará”. Em seguida, afirma que conta com o compromisso do ex-agente do FBI George Piro, o qual aparece no vídeo prestando apoio para o candidato Capitão Wagner e prometendo estar ao seu lado em janeiro de 2023.

É consabido que o FBI (“*Federal Bureau of Investigation*”, traduzido como “Departamento Federal de Investigação”) é a Polícia Federal dos Estados Unidos da América¹.

Nesse contexto, indaga-se: como o candidato vai implantar o “padrão FBI” na segurança pública do Estado do Ceará, inculcando no eleitor a ideia de que serão usadas técnicas,

¹ Manual de Comunicação do Senado Federal, sobre a sigla FBI:
<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/fbi>

metodologias, treinamentos e armamentos próprios do FBI, órgão público estrangeiro, sem nenhum aval da instituição, a qual, à semelhança da Polícia Federal no Brasil, é proibida de se envolver em eleições e favorecer candidaturas? Trata-se de **fato sabidamente inverídico!**

O candidato responde à indagação acima (“como vai implantar o padrão FBI no Ceará”) dizendo que conta com o apoio e compromisso de George Piro “*que trabalhou no FBI por 23 anos*”.

Em consulta às redes sociais de George Piro (LinkedIn² e Instagram³), verifica-se que ele é ex-agente do FBI, que se desvinculou recentemente da instituição em julho/2022. Atualmente possui empresa de consultoria (“Piro Global Services, Inc.”) na cidade de Miami, Estado da Flórida, nos EUA. Também se apresenta como atleta profissional de Jiu-Jitsu, com fotografias de treinos no Brasil. Vejamos a descrição das atividades da empresa de George Piro:

Experiência



Chief Executive Officer

Piro Global Services, Inc. · Tempo integral

jul de 2022 - o momento · 2 meses

Miami-Fort Lauderdale Area

Consulting based on over 30 years of extensive leadership and law enforcement experiences including during major crisis and high-profile events. Effective leadership and motivational speaker.

Tradução google: “Consultoria baseada em mais de 30 anos de extensa experiência em liderança e aplicação da lei, inclusive durante grandes crises e eventos de alto nível. Liderança eficaz e palestrante motivacional.”

A promessa de contratação de George Piro no eventual futuro mandato do Capitão Wagner ocasionaria a prestação dos seus serviços de consultoria na área de segurança pública, e não a ideia distorcida de implantar as técnicas próprias do FBI no Ceará.

Merece destaque o fato de que nem o próprio George Piro faz alusão ao FBI na descrição das atividades da sua empresa de consultoria, já que não poderia atrelar os seus serviços privados ao serviço público prestado pelo FBI.

Observa-se, assim, que **o candidato deliberadamente induz o eleitorado ao erro**, propagando **fatos inverídicos**, a fim de se beneficiar da notoriedade e competência que o conhecido órgão de segurança pública americano FBI possui sobre a população em geral.

Portanto, o programa ora impugnado viola as normas sobre desinformação na propaganda eleitoral (arts. 9º e 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019), impondo-se a reprimenda deste TRE-CE.

² Endereço eletrônico (URL): <https://www.linkedin.com/in/george-piro-6a008b1a4/>

³ Endereço eletrônico (URL): https://www.instagram.com/georgepiro_att/

Em observância ao artigo 17, I e II, Resolução TSE nº 23.608/2019⁴, a presente Representação está instruída com a prova da autoria da propaganda tida por irregular, bem como com o vídeo e a respectiva gravação.

2. DA PROPAGANDA ILEGAL: *FAKE NEWS* NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. MENÇÃO E VINCULAÇÃO DE PROMESSA DE CAMPANHA A ÓRGÃO PÚBLICO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 9º-A DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019.

A irregularidade da propaganda eleitoral, no trecho impugnado, é evidente.

Como já afirmado, o candidato representado incute no eleitorado a ideia inverídica de que poderá implantar, no seu futuro governo, as técnicas, metodologias, treinamentos e armamentos próprios do FBI na segurança pública do Estado do Ceará. Trata-se de promessa de campanha falaciosa, desconectada com a realidade dos fatos.

A conduta do representado não poderá ser tolerada pela Justiça Eleitoral, sobretudo quando a falsa promessa é veiculada no programa eleitoral gratuito, que possui grande alcance sobre a população e que pode ainda ser replicado na internet.

O art. 9º e 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a divulgação de desinformação na propaganda eleitoral em geral:

Seção II
DA DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar

⁴ Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;

a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.671/2021)

Cumpra salientar que o Tribunal Superior Eleitoral tem envidado grandes esforços no combate à desinformação. Em agosto/2021, foi instituído o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, através da Portaria TSE nº 510/2021⁵.

A portaria destaca que a desinformação é um desafio global e que a produção e difusão de informações falsas pode representar risco a bens e valores essenciais à sociedade – como a democracia –, além de afetar de forma negativa a credibilidade das instituições e a capacidade dos eleitores de exercerem o direito de voto de forma consciente e informada.

Frise-se que a informação sabidamente inverídica atrelada à promessa de campanha do candidato Capitão Wagner, em matéria de segurança pública, acaba por desequilibrar o pleito, conferindo vantagem ilícita ao representado.

Além da proibição quanto à disseminação de *fake news*, não se pode utilizar na propaganda eleitoral frases ou promessas vinculadas a órgãos públicos, o que constitui crime. Confira-se o disposto no art. 88 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 88. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), **o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista** (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

Excelências, se não é possível a utilização de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes às empregadas por órgão de governo nacional, quanto mais a vinculação a órgão público estrangeiro!

Vale destacar que a *fake news* disseminada, tomada como verdadeira pelo candidato, pode até levar a uma crise de soberania nacional. O candidato prometeu utilizar na segurança pública do Estado do Ceará técnicas próprias de órgão público estrangeiro, qual seja o FBI (conhecido como a Polícia Federal dos EUA), que, obviamente, somente pode prestar serviços internos, ao governo e ao povo americano. Fato é que o FBI NÃO pode prestar consultoria ao Estado do Ceará.

⁵ Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/6/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-510-de-4-de-agosto-de-2021-institui-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformac>

Em recentíssima decisão do TSE, nas Eleições 2022, datada de 26/08/2022, na Representação nº 0600859-89, a Min. Maria Cláudia Bucchianeri destaca que “*a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira ‘falha no livre mercado de ideias políticas’, deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.*” A Ministra do TSE destaca, ainda, que a Justiça Eleitoral deve intervir em hipóteses específicas, capazes de vulnerar a higidez e integridade do ambiente informativo:

“(…) registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias políticas* deve **sempre** se dar de forma **excepcional** e **necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto** e a **proteção da dignidade e da honra individuais**.

O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a “higidez e a integridade do ambiente informativo”, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.” (grifos no original)

A referida fundamentação se aplica perfeitamente ao caso concreto. A integridade do ambiente informativo político-eleitoral, que deve permear a propaganda eleitoral, foi violada pelo candidato representado ao disseminar fato sabidamente inverídico, verificável de plano, com aptidão para induzir o eleitor em erro.

Portanto, impõe-se a **atuação corretiva deste TRE-CE** a fim de determinar a imediata suspensão do programa impugnado e abstenção de novas veiculações, restabelecendo a higidez do ambiente informativo na propaganda eleitoral.

3. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DO DANO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS.

No caso, mostra-se imprescindível o deferimento de tutela de urgência inibitória, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que os Representados NÃO veiculem a propaganda indevida (**com a fake news “padrão FBI no Ceará”**) nos próximos blocos de propaganda eleitoral na televisão como forma de assegurar a lisura do pleito, respeitando o princípio da isonomia entre os candidatos e a legislação eleitoral.

Nesse sentido, preceitua o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o dano causado pela natural demora da sentença também afronta, nesse caso, o princípio da isonomia entre os candidatos, já que restará prejudicada a paridade de armas entre os candidatos que elaboram suas peças publicitárias em conformidade com a legislação eleitoral e os Representados, que descumprem a lei.

Ademais, o período reduzido destinado à campanha eleitoral necessita de um célere provimento jurisdicional, pois manter uma propaganda explicitamente irregular, com disseminação de fato sabidamente inverídico, causa graves prejuízos aos Representantes e, especialmente, aos eleitores, destinatários da propaganda.

Assim, a existência da probabilidade do direito se dá pela constatação evidente das irregularidades e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ocorre pela possível repetição da atitude ilegal e inaceitável enquanto não se tenha um provimento judicial, provisório ou definitivo.

Diante do preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), presentes estão os pressupostos necessários para a imediata determinação de retirada da propaganda eleitoral acima apontada.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **DEFERIMENTO** da tutela de urgência inibitória, sem a oitiva da parte contrária, determinando, com fundamento no art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, que os Representados se **ABSTENHAM** de veicular a propaganda indevida impugnada, com conteúdo sabidamente inverídico, nos próximos blocos de propaganda eleitoral gratuita na TV, notificando as respectivas emissoras para o imediato cumprimento da decisão;
- b) a **NOTIFICAÇÃO** dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal;
- c) a **NOTIFICAÇÃO** do Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) o **JULGAMENTO** totalmente **PROCEDENTE** da presente representação, confirmando a tutela de urgência, para determinar a suspensão do programa eleitoral ora impugnado, bem como para que os representados

se abstenham de disseminar o fato sabidamente inverídico aqui relatado na propaganda eleitoral.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de agosto de 2022.

ANASTÁCIO MARINHO

OAB/CE Nº 8.502

TIAGO ASFOR ROCHA

OAB/CE Nº 16.386

RODRIGO CAVALCANTE DIAS

OAB/CE Nº 16.555

CARLOS EDUARDO R. BRASIL

OAB/CE Nº 19.528

CLARA PETROLA

OAB/CE Nº 15.946

MARCELA VILA NOVA

OAB/CE Nº 23.274

WILKER MACÊDO

OAB/CE Nº 22.542

RAUL CARDOSO PINHEIRO

OAB/CE Nº 36.464